



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0116984-59.2012.815.0000

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Embargante : Estado da Paraíba por seu procurador Ricardo Ruiz Arias Nunes

Embargado : Jonatha Midori Yassaki

Advogado : Francieláudio de França Rodrigues (OAB/PB 12.118)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NO CURSO FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO POR ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO CRIMINAL. ACÓRDÃO CONCEDENDO A SEGURANÇA. IRRESIGNAÇÃO. OMISSÃO APONTADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEI ESTADUAL 3.907/77. PREVISÃO DE RESSARCIMENTO DA PRETERIÇÃO NO DECRETO ESTADUAL Nº 8.463/1980 QUE REGULAMENTA A PROMOÇÃO DE MILITAR. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 47 TJ/PB. REFORMA DO ACORDÃO EMBARGADO PARA DENEGAR A SEGURANÇA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

Este E. Tribunal editou a Súmula nº 47, enunciando que “Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial ou bombeiro militar do Estado da Paraíba, sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição.”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a 2ª Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios de fls. 217/219, opostos por pelo Estado da Paraíba em face do Acórdão de fls. 210/214 que, sob a relatoria do Exmo Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, no julgamento do Mandado de Segurança impetrado por Jonatha Midori Yassaki contra ato do Comandante da Polícia Militar do Estado da Paraíba, concedeu parcialmente a segurança.

Irresignado, o Estado da Paraíba manejou Embargos de Declaração aduzindo omissão no julgado e pugnando pelo acolhimento dos aclaratórios para reformar o decisum embargado, denegando a segurança requerida.

Às fls. 228/231 os aclaratórios foram rejeitados, tendo o Estado da Paraíba interposto Recurso Especial (fls. 236/244), ao qual o relator, Ministro Gurgel de Faria, deu provimento monocrático para cassar o Acórdão hostilizado, determinando o reexame de ponto omitido naquela assentada. (fls. 258/287)

Transitada em julgado a decisão (fl. 292), retornaram os autos a esta corte, os quais foram redistribuídos para esta relatoria em razão do relator originário atualmente compor a Câmara Criminal. (fls. 298)

Sem contrarrazões, embora devidamente intimado o embargado. (303)

É o relatório. VOTO.

Jonatha Midori Yassaki impetrou Mandado de Segurança contra ato do Comandante da Polícia Militar do Estado da Paraíba, consistente na sua exclusão no quadro de acesso a promoção por antiguidade, por se achar respondendo a três ações penais.

Julgando o mandamus, em Acórdão de fls. 210/214, esta Egrégia Terceira Câmara, sob a relatoria do Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, concedeu parcialmente a segurança nos seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para garantir ao impetrante a sua inclusão no Quadro de Acesso para concorrer à promoção por antiguidade (25/12/2011) ao posto imediatamente superior no que se refere ao fato unicamente de estar respondendo a processo criminal, garantindo-se a PROMOÇÃO AO POSTO SUBSEQUENTE DE 1º TENENTE com efeitos retroativos à data da promoção, inclusive, com direito a percepção da diferença de toda a remuneração correspondente à patente que faz jus.”

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs Embargos de Declaração alegando omissão no julgado, tendo esta Egrégia Câmara rejeitado os Aclaratórios. Ato contínuo, o Estado da Paraíba interpôs Recurso Especial em face do referido acórdão.

O STJ deu provimento ao REsp para anular o Acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinando novo julgamento, desta feita analisando a omissão alegada.

O embargante afirma haver omissão no julgado, considerando que o Acórdão embargado não se manifestou expressamente sobre a legislação que concede ao oficial o ressarcimento de preterição, desde que reconhecido o direito à promoção, quando este for “absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo”.

Pois bem, passo a análise do ponto omitido.

Assim, dispõe o Art. 17 da Lei 3.908 de 14 de julho de 1977, que dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado o acesso na hierárquica policial-militar mediante promoção, de forma seletiva gradual e sucessiva e dá outras providências :

“Art. 17 – O oficial PM será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

a) tiver solução favorável a recurso interposto;

b) cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

- c) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;
- d) for justificado em Conselho de Justificação; ou
- e) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.” (GRIFO NOSSO)

É de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, no dia 19 de maio de 2014, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000, cuja relatoria coube ao Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, sedimentou entendimento no sentido de que a exclusão do policial militar, que responda a inquérito ou a ação penal sem sentença transitada em julgado, do quadro de acesso com vistas à promoção a posto superior, não viola o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, haja vista a existência de previsão legal de ressarcimento de preterição em caso de absolvição.

Eis a ementa do respectivo julgado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Militar sub judice. Impossibilidade de inclusão em quadro de acesso à promoção. Previsão legal de ressarcimento de preterição. Ausência de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Divergência entre a Primeira Seção Especializada Cível, Tribunal Pleno e Primeira e Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Entendimento prevalecente da Primeira Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça. (TJPB; Rec. 2000722-55.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 26/05/2014; Pág. 9).

Por força do referido julgamento, este E. Tribunal editou a Súmula nº 47, enunciando que **“Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial ou bombeiro militar do Estado da Paraíba, sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição.”**

Nessa perspectiva, o Decreto Estadual nº 8.463/80, que dispõe sobre a regulamentação de promoções de praças da Polícia Militar da Paraíba, enuncia, no seu art. 17, item 3, que se for reconhecido o direito à promoção, o graduado será ressarcido da preterição quando “for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, com sentença passada em julgado; for declarado isento de culpa por Conselho de Disciplina”.

Vejamos outros julgados deste Tribunal:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR SUB JUDICE. AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DEFERIMENTO, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA CONSTAR DO QUADRO DE ACESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVISÃO DE RESSARCIMENTO DA PRETERIÇÃO NO DECRETO ESTADUAL Nº 8.463/1980. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO REFERIDO DIREITO FUNDAMENTAL. SÚMULA Nº 47, DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA DECI- SÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência a decisão administrativa que indefere a participação de policial militar em curso de formação de sargentos por figurar como réu em ação penal, ainda que não transitada em julgado, desde que haja previsão de ressarcimento da preterição. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de justiça. Inteligência da Súmula nº 47 deste tribunal de justiça. (TJPB; AI 2006130-90.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/05/2015; Pág. 9)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABO DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DOS IMPETRANTES. POLICIAL MILITAR QUE RESPONDE À AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. VEDAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI ESTADUAL Nº 3.908/77 (ART. 29, çDç) E PELO DECRETO ESTADUAL Nº

8.463/80 (ART. 31, ITEM 2). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE GARANTE RESSARCIMENTO EM CASO DE PRETERIÇÃO (ART. 17 DA LEI ESTADUAL N° 3.908/77). ENUNCIADO DE SÚMULA APROVADO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL PLENO DO TJPB. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial militar ou bombeiro militar do estado da Paraíba sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição. (Súmula nº 47 do tjb). (TJPB; MS 2010983-45.2014.815.0000; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 01/12/2014; Pág. 9)

Desse modo, e considerando a jurisprudência sobre o tema, o Acórdão embargado de fls. 210/214 merece ser reformado para denegar a segurança.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com efeito infringente para, reformando o Acórdão de fls. 210/214, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos da Súmula nº 47 desta Corte de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. **Relator: o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 27 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0116984-59.2012.815.0000

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 06 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator